



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.718

PROJETO DE LEI Nº 9.260

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Exige, em anúncios de venda de produtos e serviços em jornais, o preço daqueles.

Arquive-se.

William F. de

Diretor

08/12/2004

Matéria: PL nº 9.260	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alcides</i> Diretora Legislativa 25/11/2004	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 1/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 42.718

PUBLICAÇÃO
03/12/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/NOV/04 14:17 042718

PP 1.730/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
20/11/2004

RETIRADO
Presidente
07/12/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.260

(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, em anúncios de venda de produtos e serviços em jornais, o preço daqueles.

Art. 1º. Todo anúncio veiculado em jornais e similares, relativos a venda de produtos ou serviços, informará o preço destes.

Parágrafo único. O infrator sujeitar-se-á a multa e cancelamento da licença para funcionamento, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.11.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.260 - fls. 2)

Justificativa

O consumidor brasileiro tem uma experiência bastante negativa com os preços em geral, fruto do longo processo inflacionário que assolou o País. Perdeu-se a correta noção de seu significado.

Primeiro seja dito que atualmente os preços estão livres e podem ser fixados unilateralmente pelo fornecedor.

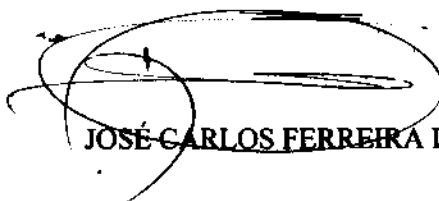
Coloque-se, contudo, desde logo: preço só existe à vista. Não se pode confundir preço com forma de pagamento.

Diga-se também que o preço tem de estar à mostra, claramente visível ao consumidor, inclusive nos produtos das prateleiras dos supermercados e nas vitrinas.

Ocorre, entretanto, que os jornais que circulam em nossa cidade publicam diariamente anúncios, especialmente de venda de veículos e imóveis, onde os anunciantes não declaram o preço do produto, o que decerto é vedado por lei - Código de Defesa do Consumidor, art. 30.

Parece incrível, mas existem certos estabelecimentos comerciais no Brasil que se negam a dar o preço! Isso porque é uma prática bastante conhecida de venda, a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecer-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo mais elevado do que pretendia.

Deveras, necessário se faz coibir o ato de publicar anúncios sem o preço do produto ou serviços à venda.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7609**

PROJETO DE LEI Nº 9260, de autoria do **Vereador José Carlos Ferreira Dias**, exige, em anúncios de venda de produtos e serviços em jornais, o preço daqueles.

PARECER:

Nossa análise do projeto se fará em tópicos.

Da competência para legislar sobre direito consumerista. Lesão ao princípio federativo.

Diz o artigo 24 da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **(negritamos e grifamos)**

Tratando-se de competência concorrente, "o papel da União restringe-se à edição de normas gerais competindo aos estados e ao Distrito Federal a expedição de normas específicas."¹

De qualquer sorte, se nota que o Município foi alijado da competência concorrente para legislar sobre o tema, sendo certo que a Carta Magna se refere apenas aos demais entes políticos.

Não se trata, outrossim, da hipótese de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, inciso II da CF/88), pois há nítida invasão da seara dos demais entes estatais. Cabe aqui colacionarmos a doutrinação de Ubirajara Custódio Filho, segundo o qual o Município não está autorizado a

¹ MOTA, Leda Pereira e SPITZCOVSKY, Celso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 6ª edição, página 99.



invadir competência de outro ente político sob tal argumento - o exercício da competência legislativa complementar².

Logo o presente projeto de lei estiola o princípio federativo estampado nos artigos 1º e 18 da CF/88 sendo, portanto, **inconstitucional**.

Da necessidade de observância das competências (legislativas e não legislativas) constitucionais.

A Constituição Federal traz em seu bojo as competências destinadas a cada ente político. Tal discriminação visa, em última análise, preservar a forma federativa de Estado, sendo certo que atuações atentatórias a esta discriminação de competências devem ser rechaçadas, justamente, para preservar a sistemática de divisão do poder estatal.

Conclusão.

O projeto é inconstitucional, por lesão ao princípio federativo, sendo certo que não há que se falar em exercício de competência suplementar no caso presente.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO.

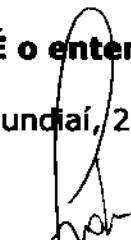
É de maioria simples, a teor do artigo 44 da LOM.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

É o entendimento.

Jundiaí, 26 de novembro de 2004.


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

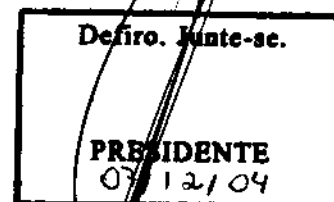

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

² CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. *As competências do Município na Constituição de 1988*, página 86.



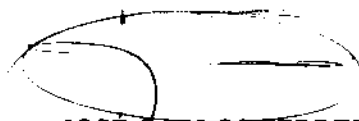
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.580

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.260, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige, em anúncios de venda de produtos e serviços em jornais, o preço daqueles.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.260, de minha autoria, que exige, em anúncios de venda de produtos e serviços em jornais, o preço daqueles.

Sala das Sessões, 07/12/04



JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"